



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO**

**INTERESSADOS: CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 183/2025**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do mercado municipal na cidade de São Gabriel/BA.**

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 01/10/2025, quando, irresignada, a empresa **CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

**II. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, cujo objeto é a execução da obra de construção do Mercado Municipal de São Gabriel/BA, conforme projetos e especificações constantes do edital. O recurso foi interposto contra a decisão da Comissão de contratação que desclassificou a proposta da recorrente, sob o fundamento de que haveria divergências entre os valores unitários apresentados e os constantes do Projeto Básico, notadamente nos itens relativos à remoção de paralelepípedos e limpeza geral, cujas diferenças foram entendidas como afronta aos parâmetros de referência da Administração.

A recorrente sustenta que as variações decorrem da adoção de bases técnicas oficiais distintas, como o SICRO e o ORSE, amplamente aceitas em obras públicas e compatíveis com a



natureza dos serviços orçados, não representando vício ou irregularidade. Argumenta que as diferenças unitárias, de R\$ 0,24 e R\$ 0,52, são ínfimas e desproporcionais para ensejar a desclassificação, sobretudo considerando que o certame adota o critério de julgamento pelo menor valor global e foi conduzido sob sistemática de orçamento sigiloso, o que impede a correspondência exata com o orçamento interno da Administração.

Ao final, a recorrente requer a reforma da decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

### **III. DA ANÁLISE**

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**



À luz desses princípios constitucionais e do direito positivado, não há dúvidas de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deve resguardar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames, buscando não apenas a seleção de uma proposta vencedora, mas o cumprimento efetivo dos objetivos traçados, no prazo, orçamento e padrões de qualidade estabelecidos.

Sobre o questionamento apresentado pela recorrente, cumpre esclarecer que os argumentos trazidos no recurso foram devidamente analisados à luz do edital e da legislação aplicável, de modo a verificar a regularidade da decisão que resultou na desclassificação da proposta.

No caso em exame, verificou-se que as inconsistências identificadas na planilha de custos apresentada pela empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, configuram-se como erro material sanável, conforme previsto no item 11.9 do edital, que expressamente dispõe que:

Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União tem consolidado o entendimento de que falhas formais ou erros materiais, desde que sanáveis, não devem conduzir automaticamente à desclassificação da proposta. É dever da Administração, diante de tais inconsistências, promover diligência para oportunizar a correção, desde que não haja alteração do valor global originalmente proposto, resguardando, assim, a isonomia e a competitividade do certame, vejamos:



É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

(Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originariamente proposto. (Acórdão 1487/2019-Plenário, Relator André de Carvalho)

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em recente julgado (Acórdão nº 1366/25 – Rel. Cons. Maurício Requião), destacou que o rigor excessivo na desclassificação de proposta com falhas formais configura prejuízo direto ao erário, invertendo a finalidade do certame, que deve priorizar a proposta mais vantajosa e o interesse público.

Por ser o erro identificado de natureza material e plenamente sanável, nos termos do item 11.9 do edital, que estabelece que, desde que não haja majoração do preço e que se comprove ser este suficiente para suportar todos os custos da contratação, decide-se pelo retorno da fase de julgamento de proposta, promovendo a abertura de diligência técnica, a fim de permitir que a empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, apresente a devida correção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se inalterado o valor global ofertado.

Assim, reconhece-se que as inconsistências apontadas pela Comissão são de caráter meramente formal e sanável, não comprometendo a exequibilidade nem o valor global ofertado pela empresa. Dessa forma, a medida mais adequada é a reabertura de diligência técnica, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA, apresente os esclarecimentos e documentos necessários à retificação da planilha, mantendo-se inalterado o preço global proposto.



Diante desse contexto, e em respeito aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da competitividade, a Administração entende ser plenamente possível e juridicamente adequada a continuidade do certame com a realização da diligência, uma vez que as correções se restringem a aspectos acessórios e não comprometem a lisura, a isonomia ou a finalidade do procedimento licitatório.

Invoca-se, ainda, o dever-poder de autotutela administrativa, conforme as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a prerrogativa da Administração de revisar e corrigir seus próprios atos para restaurar a legalidade e a eficiência do processo.

**"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."**

**"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."**

Assim, exercendo sua autotutela, a Administração busca preservar os atos válidos, corrigir falhas formais e assegurar a continuidade do procedimento, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Dessa forma, considerando que o erro verificado é de natureza material, formal e sanável, e que não gera qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à substância da proposta, a Administração decide ACATAR o recurso interposto pela empresa CONSTRUSETE CONSTRUTORA LTDA., determinando o retorno da fase de julgamento de proposta, promovendo a abertura de diligência técnica para saneamento das falhas apontadas e prosseguimento regular do certame, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do item 11.9 do edital e na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.



#### **IV. DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CONSTRUSETTE CONSTRUTORA LTDA.**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, considerando que o erro identificado na planilha de custos é material e sanável, nos termos do item 11.9 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

**Determina-se o retorno da fase de julgamento de proposta, convocando as empresas para reabertura do certame, e que promova a abertura de diligência técnica, concedendo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis para que a empresa apresente a correção e os devidos esclarecimentos, sem alteração do valor global ofertado.**

São Gabriel - BA, 24 de outubro de 2025.

**Lucas Andrade Machado**  
Agente de Contratação